



DESPACHO/PGFN Nº 757/2015

Processo Administrativo nº: 16191.000921/2015-05

Interessado:

Assunto: Pedidos de exoneração de cargos em comissão

1. Trata-se de pedidos de exoneração de cargos em comissão de diversos níveis, alguns individuais e outros em conjunto, decorrentes da adesão dos requerentes ao movimento da Advocacia Pública Federal, que busca, sobretudo, a valorização da carreira.
2. Cabe destacar que constitui prerrogativa de qualquer indivíduo, trabalhador do setor público ou privado, por meio de seus respectivos movimentos sindicais ou individualmente, buscar medidas, dentro dos parâmetros legais, visando à melhoria das condições de trabalho.
3. Em abril deste ano, foi encaminhado o Memorando nº 1345/2015/PGFN ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relatando as dificuldades enfrentadas pela Instituição, tais como a necessidade de uma carreira de apoio específica da Advocacia Pública, bem como a melhoria das condições estruturais, recomposição salarial e dos valores das diárias.
4. Na mesma época, foi criado o Comitê de Interlocução da AGU, que vem articulando, junto ao Executivo e ao Legislativo Federais, a busca de soluções para melhoria da Advocacia Pública Federal. Desse trabalho resultou a elaboração de projetos de lei, que dispõem sobre aumento do subsídio das carreiras, regulamentação do pagamento de honorários, autorização para advocacia privada, entre outros, bem como a criação de carreira própria de servidores da AGU (PCCAGU).
5. Oportuno ressaltar a relevância dos motivos que embasaram os pedidos ora sob análise. Não obstante esse reconhecimento, também deve ser analisado o fato de que o serviço



público se caracteriza pelo imediatismo da sua prestação, sobretudo pela premência em que deve ser fornecido, razão pela qual se torna mais evidente a inafastabilidade dessa prestação, cuja descontinuidade vai de encontro à consecução do bem comum, erigido na Constituição da República como princípio fundamental.

6. Dessa forma, se de um lado, a reivindicação por melhorias da Advocacia Pública Federal, função essencial à administração da justiça e imprescindível em um Estado Democrático de Direito, motiva a atuação dos petionários, noutra viés, no presente momento, a questão não se resolve com a imediata exoneração dos cargos que os requerentes ocupam, vez que a concessão de tais pedidos resultaria em inegáveis prejuízos para a Administração e, inevitavelmente, para a sociedade.

7. Note-se que, embora se avance para um quadro de gestão mais horizontal, a burocracia atual ainda depende do estabelecimento de estruturas corporativas verticais, na qual se nomeia um ou mais servidores para responder por unidades gestoras. As funções exercidas pelas chefias e coordenações, conquanto mereçam da Administração o pagamento de compensação extra, constituem atividades essenciais ao seu funcionamento.

8. Ainda que não houvesse a atribuição de um cargo comissionado para as denominadas chefias, suas funções necessitariam existir, pois imprescindíveis à organização administrativa e ao pleno funcionamento institucional.

9. Quando um único servidor detentor de cargo em comissão deseja, por mais nobre e justa que seja a razão, afastar-se de suas funções, a sua efetiva substituição, via de regra, ocorre quando há substituto apto à assunção de suas atividades, de modo que não haja solução de continuidade nos essenciais serviços prestados à sociedade. Desse modo, sendo essa a postura a ser adotada, em se tratando da exoneração de função de confiança de um único Procurador, curial, portanto, um juízo de ponderação para a situação que ora se afigura, visto que inúmeros outros Procuradores registraram que não estarão predispostos a aceitar ou mesmo assumir qualquer função ou encargo de chefia.



10. Da mesma forma, deve-se ponderar em relação aos peticionários que atuam em substituição, nas ausências ou impedimentos do titular, em razão da continuidade dos serviços colocados à disposição da sociedade.

11. Por mais relevantes que sejam as motivações dos peticionários, os pleitos não podem ser analisados isoladamente. Assim, havendo conflito entre o interesse coletivo e o interesse individual, o administrador deve buscar atender aos anseios da coletividade, o fim que orienta a atuação da Administração Pública.

12. Desse modo, conclui-se que os requerimentos extrapolam o juízo do *deferimento* ou *indeferimento*, ante a real impossibilidade de atendê-los, neste momento, vez que irreparáveis seus potenciais prejuízos para o Poder Público e para a sociedade.

13. Registre-se, finalmente, que todos os esforços continuarão a ser envidados na busca por soluções que atendam às reivindicações.

14. Dê-se ciência aos Interessados.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de junho de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional